



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0001213-51.2025.5.09.0014**

Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2026

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Partes:

RECORRENTE: FATIMA LISANDRA FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO: KARYN KELLEN SCOLMEISTER TOSO

RECORRIDO: IRMAOS MUFFATO S.A

ADVOGADO: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ATSum 0001213-51.2025.5.09.0014
RECLAMANTE: FATIMA LISANDRA FREITAS DE SOUZA
RECLAMADO: IRMAOS MUFFATO S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 852, I da CLT, passo a decidir.

I. PRELIMINAR

a) Valor dos pedidos. Limitação.

O §º do art. 840 da CLT exige, apenas, indicação de valor para os pedidos formulados, o que foi observado pela autora. A parte não está obrigada a apresentar cálculos para justificar os valores indicados. A liquidação nessa fase processual é prescindível, até diante do disposto no art. 879 da CLT. Logo, não há a inépcia sustentada.

Ainda, conforme orientação proferida pelo TRT-PR no IAC0001088-38.2019.5.09.000, que tem efeito vinculante (CPC, art. 947, §3º), a liquidação da sentença não está limitada aos valores indicados na petição inicial. **Incide, porém, a limitação a 40 salários-mínimos, relativa ao teto do procedimento sumaríssimo** (art. 852-A, caput, da CLT), ressalvados os acréscimos legais (juros e correção monetária).

Rejeito.

II. MÉRITO

a) Dano moral

Pretende a reclamante indenização por dano moral decorrente do uso restrito ao banheiro, relatando duas ocasiões em que se urinou em razão do longo tempo de espera até seu que pedido para ir ao banheiro fosse atendido.

A responsabilidade civil ensejadora da reparação pleiteada é apurada com base em três pressupostos essenciais, quais sejam: o dano, o nexo causal e a conduta ilícita do empregador, esta caracterizada pelo dolo ou culpa.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, por força do art. 818, I da CLT, cabe à parte reclamante o ônus de comprovar o alegado comportamento abusivo ensejador da violação à sua esfera moral.

Conforme a primeira testemunha indicada pela autora, Natã: *"3. quando o operador de caixa quer ir ao banheiro tem que chamar no painel e aguardava alguém para substituí-lo, informando que já ficou mais de 1h ou 2h esperando para ir ao banheiro; 4. presenciou a autora urinada por não ter aguentado a espera para ir ao banheiro, informando que foi por volta das 16h30; 5. nunca aconteceu com o depoente de se urinar durante o trabalho; 6. no dia em que viu a autora urinada, havia apenas uma fiscal de caixa; 7. não sabe por quanto tempo a autora esperou ser substituída antes de se urinar"*.

De plano, constata-se que a testemunha, em seu depoimento, é mais generoso que a própria autora ao relatar o tempo de espera para ir ao banheiro. Enquanto a autora declara que chegava a 40/50 minutos de espera, a testemunha afirma que chegava a mais de 1 ou 2 horas de espera. Tal fato já demonstra o claro intuito da testemunha em beneficiar a autora, tornando seu depoimento frágil e tendencioso, razão pela qual será desconsiderado.

Já a segunda testemunha, Kattia, também indicada pela autora, afirma que *"quando o operador de caixa precisa ir ao banheiro é complicado, tendo que pedir ao fiscal, que vê como colocar alguém no local ou o próprio fiscal substituir, informando que demorava 0h15/0h20 para ser atendida; 4. já aconteceu mais de uma vez com a depoente de não aguentar ser substituída para ir ao banheiro; 5. presenciou uma vez a autora se urinando pois não foi substituída a tempo para ir ao banheiro e escutou que isso aconteceu uma segunda vez; 6. ouviu comentários de que outras operadoras de caixa também se urinaram porque não aguentaram esperar para ir ao banheiro"*.

Por sua vez, a testemunha indicada pela reclamada, Andressa, declara: *"quando um operador de caixa precisa ir ao banheiro, ele chama o orientador de caixa, que vai até o local, coloca outro funcionário para cobrir ou o próprio"*

orientador fica para que o caixa possa ir ao banheiro, informando que demora pouco tempo, bem rápido; 4. são 12 orientadores no total, mas na parte da manhã são 4; 5. nunca soube de a autora ou outro funcionário ter se urinado enquanto aguardava para ir ao banheiro; 6. o tempo máximo que o caixa espera para ir ao banheiro é de 0h10 /0h15".

Entendo que o procedimento, tal como informado pelas testemunhas Kattia e Andressa, dada a atividade desenvolvida, não constitui ato abusivo. Por conter dinheiro em espécie e registros de compras, por óbvio que a operadora do caixa não poderá se ausentar sem que antes outra trabalhadora assuma seu lugar, até diante da responsabilidade que poderá ser atribuída à própria operadora em caso de desvios. Entendo, ainda, que o tempo máximo de 15 minutos de espera (conforme depoimentos tanto de Kattia quanto de Andressa) é razoável, dada a atividade realizada, ressaltando que não havia limite quanto ao uso (quantidade de idas ao banheiro) e que não há relato de intervalo intrajornada inferior a 1 hora.

Ademais, a prova envolvendo a alegação de que a autora não aguentou a espera e se urinou em duas ocasiões restou dividida, devendo desfavorecer a parte a detinha o ônus de prova, no caso, a autora.

Por fim, não há qualquer evidência de que a espera para ir ao banheiro tenha trazido prejuízos concretos à saúde da trabalhadora.

Não demonstrada, assim, a ocorrência de qualquer ato ilícito ou abuso de direito do empregador capaz de ensejar danos à esfera moral da parte reclamante.

Rejeito.

b) Justiça gratuita

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, com a redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, e segundo as disposições da Lei 1.060/50 e 5.584/70, bem como ao artigo 99, § 3º, do CPC, o qual dispõe que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", atendendo à previsão constitucional (artigo 5º, LXXIV), demonstrada a impossibilidade da parte autora de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

c) Honorários advocatícios

Considerando os elementos previstos no art. 791-A, §2º da CLT, sendo o reclamante a parte sucumbente, condeno-o a pagar honorários de sucumbência ao advogado da reclamada no importe de 10% sobre o valor atualizado

da causa. Todavia, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e a recente decisão do STF na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade da verba.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Fatima Lisandra Freitas de Souza** em face da reclamada **Irmãos Muffato S.A.**, nos termos da fundamentação.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas pela autora, no importe de R\$ 920,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 46.000,00, dispensadas.

Sentença publicada em 28/11/2025, estando cientes as partes.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, 28 de novembro de 2025.

BERNARDO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA
Juiz do Trabalho Substituto

